

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 03/2026**  
**(PREGÃO PRESENCIAL)**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de apoio à organização e realização do Encontro de Integração do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e seus comitês afluentes – 2026.

**REFERÊNCIA:** Pregão – Lei Federal nº 14.133/2021 e Resolução ANA nº 122/2019.

**DECISÃO**

O Pregoeiro da AGEDOCE, no uso de suas atribuições legais, torna pública a **decisão** ao recurso apresentado pela empresa 58.378.593 BARBARA BRANDÃO NATAL em face do resultado do **Ato Convocatório nº 03/2026**.

**I – DOS FATOS**

Conforme consignado na Ata da Sessão Pública realizada em 30 de abril de 2026, a empresa OBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA foi declarada vencedora do certame, após análise das propostas, realização de diligências e posterior habilitação.

Em sessão pública, a empresa recorrente 58.378.593 BÁRBARA BRANDÃO NATAL manifestou intenção recursal, tendo posteriormente apresentado razões de recurso tempestivas, nas quais alegou, em síntese:

- “a impossibilidade de saneamento da proposta comercial da empresa vencedora, em razão da existência de datas divergentes daquelas previstas no edital”;
- “irregularidades na habilitação econômico-financeira da licitante vencedora”;
- e



- “ausência de registro válido do balanço patrimonial perante a Junta Comercial competente.”

Regularmente intimada, a empresa recorrida OBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA apresentou contrarrazões tempestivas, requerendo a manutenção integral da decisão administrativa.

É o breve relatório.

## **II – PRELIMINAR – DA ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

Assim, procedemos à análise dos fatos.

## **III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTANDO PELA RECORRENTE**

Em suas razões recursais, a empresa recorrente BÁRBARA BRANDÃO NATAL sustenta, em síntese, a existência de vícios insanáveis que comprometeriam a regularidade da habilitação econômico-financeira e da proposta comercial apresentada pela empresa recorrida OBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA, declarada vencedora do certame.

No que se refere à habilitação econômico-financeira, a recorrente alega que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da empresa vencedora não estariam devidamente registrados perante a Junta Comercial competente, sustentando existir distinção entre a autenticação do Livro Diário Digital e o efetivo registro das demonstrações contábeis exigido pelo edital.

Argumenta, nesse sentido, que a documentação apresentada demonstraria apenas a autenticação do Livro Diário Digital, sem comprovação do registro formal do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras, o que configuraria descumprimento ao item 7.11.6 do instrumento convocatório.



Aduz, ainda, que a certidão específica emitida pela Junta Comercial evidenciaria a ausência de registro recente das demonstrações financeiras da licitante vencedora, circunstância que, em seu entendimento, inviabilizaria a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida para fins de habilitação.

No tocante à proposta comercial, sustenta a existência de irregularidade decorrente da indicação de período incompatível com as datas previstas para realização do evento, uma vez que a planilha e o cronograma operacional fariam referência a atividades vinculadas ao mês de abril, enquanto o evento objeto da contratação ocorrerá no mês de julho.

Sustenta, assim, que a inconsistência identificada comprometeria elemento essencial da proposta comercial, não configurando mero erro material sanável, mas vício substancial apto a ensejar a desclassificação da licitante vencedora.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso administrativo, com a consequente reforma da decisão anteriormente proferida, a fim de que seja declarada a inabilitação e desclassificação da empresa recorrida OBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA, bem como promovida sua convocação, na condição de segunda colocada, para prosseguimento dos atos subsequentes do certame.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA**

Instada a se manifestar, a empresa recorrida OBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA, em suas contrarrazões, sustenta, preliminarmente, a tempestividade de sua manifestação, requerendo o regular recebimento das contrarrazões e, no mérito, o integral desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, com a consequente manutenção da decisão que reconheceu sua habilitação e classificação no certame.

No que se refere à alegada irregularidade da proposta comercial, a recorrida sustenta que a divergência apontada pela recorrente quanto às datas constantes da proposta configura mero erro material sanável, destituído de impacto sobre os elementos essenciais da contratação. Aduz que a inconsistência identificada não



implicou alteração do objeto, quantitativos, preços unitários, valor global, compreensão da proposta ou condições de execução contratual, tratando-se de falha estritamente formal, passível de correção mediante diligência.

Defende, nesse contexto, a legalidade da atuação do Pregoeiro, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Quanto à habilitação econômico-financeira, sustenta que a documentação contábil apresentada observou integralmente as exigências editalícias, afirmando que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis foram regularmente inseridos em Livro Diário Digital autenticado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG.

Argumenta, ainda, inexistir exigência legal de registro autônomo do balanço patrimonial, defendendo que a autenticação do Livro Diário Digital confere plena validade jurídica à escrituração contábil nele inserida, inclusive ao balanço patrimonial e às demonstrações financeiras.

A recorrida sustenta, ainda, que a interpretação defendida pela recorrente revela excessivo rigor formal, dissociado da finalidade da qualificação econômico-financeira, tendo em vista que a documentação apresentada seria suficiente para demonstrar sua capacidade econômico-financeira e possibilitar à Administração a adequada aferição de sua aptidão para execução contratual.

Ao final, afirma inexistir qualquer prejuízo à Entidade, à competitividade ou à isonomia entre os participantes do certame, requerendo a manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a regularidade de sua proposta comercial e de sua documentação de habilitação.

Razão não assiste a empresa recorrente 58.378.593 Bárbara Brandão Natal.

## **V – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifica-se a tempestividade do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente 58.378.593 BÁRBARA BRANDÃO NATAL, bem como das



contrarrrazões apresentadas pela empresa recorrida OBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA, razão pela qual ambos devem ser regularmente conhecidos.

No mérito, a controvérsia instaurada nos autos concentra-se em dois pontos específicos: a alegada irregularidade da proposta comercial da licitante vencedora e a suposta invalidade da documentação apresentada para fins de habilitação econômico-financeira.

No que se refere à proposta comercial, sustenta a recorrente que a empresa vencedora teria apresentado referências temporais divergentes daquelas previstas no edital, defendendo tratar-se de vício insanável apto a ensejar sua desclassificação.

Todavia, da análise dos autos verifica-se que a comissão identificou a inconsistência e promoveu diligência ainda durante a sessão pública, concluindo tratar-se de erro material destituído de repercussão sobre os elementos essenciais da proposta.

Conforme consignado em ata, não houve alteração do objeto, dos quantitativos, dos preços unitários ou do valor global ofertado, tampouco substituição da proposta originalmente apresentada, mas apenas esclarecimento de informação formal que não afetava a substância da contratação pretendida.

A providência adotada encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou saneamento de falhas formais, desde que não impliquem alteração substancial da proposta ou substituição documental indevida.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, bem como o entendimento administrativo predominante, reconhecem que falhas meramente formais ou erros materiais sanáveis não devem conduzir automaticamente à desclassificação da licitante, sobretudo quando inexistente prejuízo à competitividade, à isonomia entre os participantes ou ao julgamento objetivo das propostas.

No caso concreto, verifica-se que a diligência foi realizada de forma pública, devidamente motivada e com ciência dos participantes do certame, inexistindo



qualquer elemento apto a demonstrar favorecimento indevido ou comprometimento da regularidade da disputa.

Superada a análise relativa à proposta comercial, passa-se ao exame da insurgência referente à habilitação econômico-financeira da licitante vencedora.

A recorrente sustenta que a empresa vencedora teria apresentado apenas o registro do Livro Diário, inexistindo registro válido do balanço patrimonial perante a Junta Comercial competente.

Todavia, considerando a natureza eminentemente técnica da controvérsia, a Entidade promoveu a remessa da documentação questionada para análise especializada, providência plenamente compatível com os princípios da motivação, da verdade material, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

Isso porque a AGEDOCE, ao se deparar com matéria cuja apreciação extrapola o âmbito estritamente jurídico, pode e deve valer-se de assessoramento técnico especializado para adequada instrução e fundamentação da decisão administrativa, conforme previsto na alínea “c” do item 3.8 do edital.

Nesse sentido, a Entidade promoveu diligência específica junto à empresa Auditoria e Assessoria de Contabilidade Santa Rita, prestadora de serviços à AGEVAP/AGEDOCE/AGEGRANDE, encaminhando a documentação apresentada pela empresa vencedora para análise técnica especializada.

Da manifestação técnica emitida pela empresa responsável pela análise contábil consta expressamente que foi realizada consulta junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, ocasião em que se verificou o regular registro dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025 da empresa recorrida OBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA.

A conclusão técnica foi expressa ao consignar inexistirem impedimentos à participação da empresa no certame, registrando, ainda, que os balanços encontram-se devidamente registrados perante a Junta Comercial competente.

Ademais, a documentação originalmente apresentada na fase de habilitação demonstra a existência de Livro Diário Digital, Termos de Abertura e Encerramento,



demonstrações contábeis, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais documentos contábeis necessários à aferição da situação econômico-financeira da licitante.

Não há nos autos qualquer elemento capaz de evidenciar fraude documental, ausência de escrituração regular ou incapacidade econômico-financeira da empresa vencedora.

Ao contrário, a instrução processual, posteriormente complementada por diligência técnica especializada, confirmou de forma expressa a regularidade da documentação cuja validade era questionada pela recorrente.

Desse modo, a tese recursal revela-se fundada em interpretação excessivamente formalista, desprovida de demonstração concreta de qualquer vício apto a comprometer a regularidade da habilitação da licitante vencedora.

A condução do procedimento licitatório não deve se pautar por formalismos excessivos dissociados de sua finalidade prática, especialmente quando os documentos constantes dos autos permitem aferir, de maneira segura e objetiva, a regularidade da licitante e sua efetiva aptidão para execução do objeto contratual, em consonância com os princípios da razoabilidade, da competitividade, da eficiência administrativa e da busca da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, não se identificam elementos jurídicos ou fáticos capazes de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

## VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DECIDE-SE:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **58.378.593 Bárbara Brandão Natal**, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, pelos fundamentos expostos; bem como pelo **CONHECIMENTO** das contrarrazões apresentadas pela empresa **Obvio Comunicação Social E Eventos Ltda**, com o **ACOLHIMENTO DE SEUS FUNDAMENTOS**, mantendo-se integralmente a decisão proferida no





âmbito do Ato Convocatório nº 03/2026, que declarou a empresa recorrida vencedora do certame, nos termos da ata de julgamento.

Sem mais.

Governador Valadares/MG, 25 de maio de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

**FELIPE STEFAN COSTA CASTRO**

Pregoeiro

AGEDOCE

